PROJETO DE LEI N.º 039/2025

=De 26 de junho de 2025=

ASSUNTO: "ESTABELECE NORMAS DE ORDENAMENTO URBANO, USO DO SOLO, EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS TEMPORÁRIAS, COBRANÇA DE TAXAS, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DURANTE A REALIZAÇÃO ANUAL DA TRADICIONAL FESTA DO SENHOR BOM JESUS DA LAPA, DE 27 DE JULHO A 6 DE AGOSTO, NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – ANTÔNIO CARLOS DEGAN

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º_____

OBS.:

INICIADO EM: 02/JUNHO/2025

TERMINADO EM:

Câmara Municipal de Jardinópolis
PROTOCOLO GERAL 144/2025
Data: 26/06/2025 - Horário: 17:46
Legislativo

OFÍCIO Nº. 247-2025
PROJETO Nº. 038-2025
MENSAGEM Nº. 039-2025

Jardinópolis, 2 de junho de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submeto à elevada consideração desta Colenda Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que estabelece normas específicas de ordenamento urbano, disciplinamento do uso do solo, funcionamento de atividades comerciais temporárias, aplicação de taxas, fiscalização, poder de polícia e sanções administrativas durante a realização da tradicional Festa do Senhor Bom Jesus da Lapa, no Município de Jardinópolis.

A tradicional festividade, que integra o patrimônio cultural do Município e atrai centenas de fiéis, turistas, comerciantes e visitantes, representa também um grande desafio à organização urbana e à manutenção da ordem pública.

Os impactos sobre o trânsito, a ocupação de calçadas, a emissão sonora e o uso de espaços públicos exigem regulamentação clara e eficaz, que assegure o equilíbrio entre a liberdade de expressão cultural, o exercício de atividade econômica e os direitos à segurança, mobilidade e bem-estar dos moradores, turistas, fiéis e frequentadores da cidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preencher uma lacuna normativa existente quanto às atividades exercidas na parte externa ao recinto oficial da festa, estabelecendo critérios objetivos para o funcionamento de bares, barracas, ambulantes, trenzinhos, estacionamentos e demais estruturas móveis, bem como procedimentos para licenciamento, fiscalização e responsabilização dos infratores.

As medidas propostas visam, sobretudo, garantir a integridade dos fiéis, turistas, comerciantes, pedestres, condutores de veículos e dos próprios moradores, evitando conflitos, transtornos e riscos, que infelizmente têm se repetido em edições anteriores do evento pela ausência de regramento formal.

Por ser matéria de alta importância para o município, submetemos à apreciação de Vossas Excelências, a presente matéria, pedindo que a mesma seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA E SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, na qual fica desde já, pelo presente, solicitada.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.06.26 17:35:30 -03'00'

ANTÔNIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal de Jardinópolis

À SUA EXCELÊNCIA
SENHOR LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS-SP.

PROJETO DE LEI Nº. 039-2025
DE 10 DE JUNHO DE 2025

"ESTABELECE NORMAS DE ORDENAMENTO URBANO, USO DO SOLO, EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMERCIAIS TEMPORÁRIAS, COBRANÇA DE TAXAS, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DURANTE A REALIZAÇÃO ANUAL DA TRADICIONAL FESTA DO SENHOR BOM JESUS DA LAPA, DE 27 DE JULHO A 6 DE AGOSTO, NO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e restrições administrativas a serem observadas por comerciantes, ambulantes, moradores e frequentadores durante a tradicional Festa do Senhor Bom Jesus da Lapa, com o objetivo de assegurar a ordem pública, a segurança da população e o uso adequado do espaço urbano.

Art. 2º A presente regulamentação aplica-se à tradicional Festa do Senhor Bom Jesus da Lapa, evento centenário de relevante importância cultural e social para o Município de Jardinópolis, a ser realizada entre os dias 27 de julho e 6 de agosto.

Art. 3º O perímetro de aplicação desta Lei compreende a Avenida Pequena do Nascimento, em frente ao Santuário Senhor Bom Jesus da Lapa, bem como sua sequência nos sentidos da Avenida Belarmino Pereira de Oliveira e da Rua Domingos Lico, incluindo as respectivas imediações.

Art. 4º Durante o período da festividade, todas as atividades comerciais, incluindo bares, estacionamentos, ambulantes, vendedores autônomos e o parque de diversões instalado no interior do recinto oficial da festa, deverão encerrar suas atividades observando os seguintes horários:

I – De segunda-feira a quinta-feira e aos domingos, o funcionamento poderá ocorrer até, no máximo, 1h (uma hora);

II – Às sextas-feiras e aos sábados, o funcionamento poderá ocorrer até, no máximo, até 1h30 (uma hora e trinta minutos) da madrugada do dia seguinte.

Parágrafo único – O descumprimento dos horários estabelecidos neste artigo poderá ensejar sanções administrativas, incluindo advertência, multa, cassação do alvará temporário e interdição do ponto de funcionamento

Art. 5º É vedada a instalação de mesas, cadeiras, estruturas móveis ou quaisquer objetos sobre vias públicas e calçadas, salvo mediante autorização expressa do poder público, devendo, em qualquer hipótese, ser garantida faixa de livre circulação para pedestres.

Art. 6º Com o objetivo de assegurar o trânsito livre dos pedestres, a instalação de mobiliário urbano por comerciantes e ambulantes deverá respeitar os seguintes critérios:

I – É vedada a instalação de mesas e cadeiras sobre a calçada;
II – Poderá ser autorizada a colocação de banquetas ou bancos estreitos, com largura máxima de 30cm e posicionamento paralelo à fachada ou limite do ponto de venda;
III – A faixa livre de circulação destinada a pedestres deverá ter no mínimo 1,20m de largura, contínua e desobstruída.

Art. 7º É expressamente proibida a instalação e o uso de churrasqueiras e de qualquer equipamento ou estrutura destinada à preparação de alimentos por meio de calor ou fogo diretamente sobre calçadas, vias públicas, vagas de estacionamento públicas ou quaisquer outros espaços públicos, independentemente de autorização prévia ou excepcional.

§1º Entende-se por equipamento ou estrutura, para fins deste artigo, qualquer instalação fixa ou móvel que utilize fogo, carvão, lenha, gás ou resistências elétricas a céu aberto, incluindo churrasqueiras portáteis, fogareiros e similares.

§2º Esta vedação não se aplica aos veículos automotores ou estruturas móveis devidamente licenciados para comércio de alimentos em vias públicas (tais como trailers, carrinhos e food trucks), desde que cumpram todas as exigências legais, sanitárias, ambientais e de segurança impostas pela legislação municipal e demais órgãos competentes.

§3º A medida visa garantir a segurança dos pedestres, especialmente em áreas com grande fluxo de pessoas e aglomeração de famílias, bem como preservar o ordenamento urbano e o uso adequado dos espaços públicos.

§4º O descumprimento desta norma sujeitará o responsável às sanções cabíveis, incluindo apreensão do equipamento, interdição do uso, multa e demais penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 8º Para o exercício de qualquer atividade comercial durante o evento, deverá ser obtido Alvará de Funcionamento Temporário junto ao setor de fiscalização da Prefeitura. (Autorização de funcionamento)

Art. 9º É proibida a instalação de totens infláveis, estruturas publicitárias infláveis ou similares sobre calçadas, passeios públicos, canteiros centrais ou vias de circulação de pedestres, ainda que destinados à divulgação de produtos, serviços ou estabelecimentos comerciais.

§1º É permitida a instalação de elementos publicitários de pequeno porte, como placas, cavaletes, wind banners e similares, desde que:

I – Não obstruam o fluxo livre de pedestres, cadeirantes ou pessoas com mobilidade reduzida;

II – Não causem poluição visual, risco de tropeço ou acidentes;

III – Estejam posicionados exclusivamente junto à fachada do estabelecimento, dentro do limite frontal do imóvel, ou sobre área particular de uso permitido;

IV – Respeitem os limites dimensionais definidos nesta Lei.

§2º Para fins desta legislação, consideram-se permitidos os seguintes meios de publicidade, observadas suas especificações:

I – Placas fixas ou removíveis: até 1 m² de área total, junto à fachada, sem projeções sobre o passeio público;

II – Cavaletes publicitários: altura máxima de 1 metro e largura de 0,80 metro, permitidos apenas durante o horário de funcionamento, devendo ser recolhidos ao final do expediente;

III – Wind banners: 1 (um) por estabelecimento, com altura máxima de 1,30 metros, instalados exclusivamente em área privada, sem avanço sobre a calçada;

Parágrafo único – Será permitida apenas 1 (uma) unidade de publicidade por estabelecimento, dentre as previstas nos incisos I a IV deste parágrafo, não sendo admitida a utilização simultânea de mais de um tipo de estrutura publicitária externa.

§3º Todos os dispositivos deverão manter-se em bom estado de conservação, legibilidade e estabilidade, sendo vedada a instalação de peças danificadas, rasgadas, desbotadas ou com risco de queda.

§4º A fiscalização poderá determinar a imediata retirada de qualquer material publicitário que não esteja em conformidade com esta Lei ou que ofereça risco à segurança, à acessibilidade ou ao ordenamento urbano.

Art. 10 O requerente deverá apresentar, no ato do pedido de Alvará de Funcionamento Temporário:

I – CNPJ e contrato social, ou CPF, conforme o caso;
II – Descrição da atividade comercial pretendida;
III – Croqui da estrutura pretendida, indicando as dimensões totais do espaço a ser utilizado, incluindo banquetas, quando houver.
IV – Laudo de segurança da estrutura, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), exigido nos casos em que houver montagem de tendas, barracas com cobertura ou outras estruturas fixas ou semi-fixas que demandem suporte físico elevado;
V – Informação do tamanho do equipamento utilizado (*trailers, food trucks*, carretas ou similares), com a respectiva metragem da área pretendida para instalação e atendimento ao público;
VI – Comprovante de pagamento da taxa de funcionamento específica;
VII – Comprovante de recolhimento de tributos de edições anteriores, se houver.

Art. 11 O alvará será pessoal e intransferível, devendo permanecer visível no local de atividade.

Art. 12 O Alvará de Funcionamento Temporário concedido para a realização de atividades comerciais durante a Festa do Senhor Bom Jesus da Lapa deverá estar estritamente vinculado à atividade específica licenciada e ao endereço correspondente à instalação da estrutura no período do evento.

§1º É vedada a utilização de alvarás emitidos para outras finalidades, estabelecimentos ou endereços, ainda que em nome do mesmo titular, inclusive nos casos de Microempreendedor Individual (MEI), como substituto do Alvará Temporário exigido por esta Lei.

§2º A apresentação de alvará incompatível com a atividade ou com o local de exercício implicará na imediata nulidade da autorização, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13 Quando da retirada do alvará, será entregue ao responsável exemplar desta Lei, mediante recibo.

Art. 14 A instalação e funcionamento de parques de diversão ou equipamentos recreativos no interior ou entorno do recinto da Festa do Senhor Bom Jesus da Lapa estão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme legislação tributária municipal.

§1º O imposto poderá ser apurado por estimativa de receita presumida ou de público atendido, com base em critérios fixados pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 62 da Lei Municipal nº 2.127/1997.

§2º Para fins de arbitramento, poderão ser exigidas do contribuinte as seguintes informações:

I – Capacidade e quantidade de brinquedos instalados;

II – Preço médio do ingresso;

III – Estimativa de público diário;

IV – Duração do funcionamento;

V – Outras variáveis que o fisco julgar relevantes.

§3º O pagamento do ISS será condição prévia para emissão ou manutenção do Alvará de Funcionamento Temporário.

§4º O não pagamento do tributo nos prazos fixados sujeitará o responsável às sanções previstas nesta Lei e na legislação tributária municipal, inclusive a interdição da atividade.

Art. 15 Os valores das taxas de funcionamento previstas nesta Lei são calculados com base na natureza da atividade exercida, no potencial de uso do espaço público, na lucratividade média presumida, nos impactos urbanos gerados, bem como nos princípios da proporcionalidade, isonomia e do interesse público.

§1º A taxa de funcionamento terá caráter diário, sendo aplicada por metro quadrado de área ocupada pelo contribuinte, conforme os valores constantes das Tabelas I e II desta Lei.

§2º Os valores das taxas serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§3º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da taxa de funcionamento exclusivamente aos requerentes que efetuarem o pagamento integral e antecipado referente aos 10 (dez) dias de duração da festividade, até a data de vencimento fixada no ato de concessão do Alvará de Funcionamento Temporário.

§4º Estão igualmente sujeitos à incidência da taxa de funcionamento prevista neste artigo, bem como aos valores constantes das Tabelas I e II, os parques de diversão,

estacionamentos, barracas e vendedores instalados no interior do recinto oficial da Festa do Senhor Bom Jesus da Lapa, independentemente da natureza da atividade exercida.

§5º Para os fins de cálculo da taxa de funcionamento, a metragem quadrada será considerada como a área total efetivamente utilizada pelo contribuinte, incluindo espaços ocupados por mesas, banquetas, toldos, tendas ou quaisquer estruturas de apoio.

I - No caso de estabelecimentos localizados em imóveis edificados, será considerada a área total construída ou utilizada, conforme consta no cadastro municipal do imóvel, salvo comprovação expressa em contrário devidamente aprovada pelo setor competente.

Art. 16 O poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei, será exercido por servidores regularmente designados das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, Saúde, Finanças e Administração.

Parágrafo único. Sempre que necessário, os fiscais poderão solicitar o apoio da Polícia Militar, exclusivamente para fins de garantia da ordem pública e da integridade das ações de fiscalização.

Art. 17 Sem prejuízo das cominações legais previstas no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), será lavrado auto de infração contra qualquer estabelecimento, ambulante, residência, veículo ou cidadão que ultrapassar os limites sonoros estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.868/2011.

§1º A autuação ocorrerá independentemente da natureza da atividade exercida, aplicando-se a todos que estiverem atuando ou estabelecidos na parte externa do recinto oficial da festividade, inclusive nas vias públicas e áreas adjacentes, que são objeto da presente regulamentação.

§2º O infrator estará sujeito às penalidades administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da remessa da ocorrência às autoridades competentes para apuração da infração penal.

§3º A A autuação será igualmente aplicada aos estabelecimentos, ambulantes ou vendedores que, após notificação da fiscalização, recusarem-se a retirar mesas, cadeiras ou quaisquer estruturas colocadas em local não permitido por esta Lei.

Art. 18 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;
II – Multa, conforme a seguir:

Leve: R$ 200,00
Grave: R$ 400,00;
Gravíssima: R$ 800,00;

Infração Leve
Considera-se infração leve aquela que, embora contrária às disposições desta Lei, não cause dano efetivo ou risco direto à segurança pública, à saúde, ao meio ambiente urbano ou à ordem administrativa.

Infração Grave
Considera-se infração grave aquela que comprometa de forma significativa a organização urbana, a mobilidade, a ordem pública ou o respeito às normas de segurança, ainda que sem causar danos diretos ou irreversíveis.
Infração Gravíssima
Considera-se infração gravíssima aquela que coloque em risco a vida, a segurança, a saúde pública ou a ordem urbana, ou que represente reincidência ou resistência intencional à fiscalização e à autoridade pública.

III – Lacração ou interdição do estabelecimento, sempre que:

a) houver exercício de atividade sem o respectivo Alvará de Funcionamento Temporário;
b) a atividade estiver comprometendo a ordem pública, a segurança dos pedestres, a fluidez do trânsito ou expondo terceiros a riscos.

§1º A dosimetria da penalidade observará:

I – A natureza e a gravidade da infração;
II – Os danos à Administração Pública;
III – A existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes;
IV – Os antecedentes do infrator.

§2º O descumprimento da ordem de interdição ou lacração do estabelecimento, bem como a reativação da atividade após sua suspensão, sem nova autorização do Poder Público, será considerado infração gravíssima e acarretará as seguintes consequências, cumulativamente ou não:

I – Aplicação de multa em dobro, sem prejuízo da penalidade anterior;
II – Retirada compulsória da estrutura ou equipamento pelo Poder Público, com custos de remoção, transporte e armazenamento imputados ao infrator;
III – Suspensão do direito de obter novo Alvará Temporário no prazo de até 2 (dois) anos;
IV – Encaminhamento do auto de infração à autoridade policial ou ao Ministério Público para apuração de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);
V – Inscrição imediata da multa em dívida ativa.

§5º A autoridade fiscalizadora poderá requisitar o apoio da Polícia Militar, quando houver resistência à execução da interdição, remoção ou suspensão da atividade.

Art. 19 As penalidades serão aplicadas de forma gradativa, salvo em caso de reincidência durante o período da realização da festa, ou risco iminente à ordem pública.

Art. 20 Ao autuado será assegurado o direito de defesa, mediante apresentação de pedido de reconsideração no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência da autuação, em igual prazo poderá ser interposto recurso, caso o pedido seja indeferido.

§1º O julgamento do pedido de defesa será realizado por servidor integrante do Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração. O recurso será decidido por servidor hierarquicamente superior, designado pela mesma Secretaria, vedada a participação de quem atuou na primeira instância.

§2º Nem o pedido nem o recurso terão efeito suspensivo.

§3º Julgado improcedente o recurso, a penalidade será inscrita em dívida ativa, com início imediato dos atos de cobrança administrativa e/ou judicial, conforme o caso.

Art. 21 No último dia da festividade, em 6 de agosto, visando à segurança dos presentes e à organização do evento, a Avenida Pequena do Nascimento será interditada ao trânsito de veículos a partir das 12h (meio-dia), permanecendo exclusiva para uso de pedestres durante o restante do dia

Art. 22 Os prestadores de serviços de entretenimento itinerante, tais como “trenzinhos da alegria”, “carreta furacão” e similares, além de se submeterem às disposições da Lei Municipal nº 4.103/2013, também deverão observar as normas previstas na presente Lei.

Art. 23 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jardinópolis, 2 de junho de 2025.

.

ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS DEGAN:27714452803
Dados: 2025.06.26 17:36:02 -03'00'

ANTÔNIO CARLOS DEGAN
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA I	
GRUPO	**RAMO DE ATIVIDADE**
I	ALIMENTOS FEITOS PARA CONSUMO - PASTÉIS, PIZZAS, LANCHES, CACHORRO QUENTE E OUTROS
II	BEBIDAS INDUSTRIALIZADAS E ARTESANAIS (CHOPE), VEDADO O COMÉRCIO DE BEBIDAS DESTILADAS
III	CARNES ASSADAS (ESPETINHOS)
IV	BEBIDAS DESTILADAS, DRINKS, “COPÃO”
V	DOCES EM GERAL, PÃES, BOLOS, TORTAS, MEL E DOCES EM PASTA
VI	FLORICULTURA
VII	COSMÉTICOS
VIII	ARTESANATO
IX	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS (POTES EM GERAL, PANELAS E ETC)
X	VENDA DE MERCADORIAS NÃO PERECÍVEIS (redes, tapetes, cintos, carteiras, enxovais, artigos religiosos)
XI	VENDA DE ELETROELETRÔNICOS
XII	ESTACIONAMENTOS

TABELA II		
GRUPO	**RAMO DE ATIVIDADE**	**PREÇO PÚBLICO (POR DIA)**
I	ALIMENTOS FEITOS PARA CONSUMO (PASTÉIS, PIZZAS, LANCHES, CACHORRO QUENTE E OUTROS)	R$ 6,50 M²
II	BEBIDAS INDUSTRIALIZADAS E ARTESANAIS (CHOPE), VEDADO O COMÉRCIO DE BEBIDAS DESTILADAS	R$ 6,50 M²
III	CARNES ASSADAS (ESPETINHOS)	R$ 6,00 M²
IV	BEBIDAS DESTILADAS, DRINKS, “COPÃO”	R$ 8,00 M²
V	DOCES EM GERAL, SORVETE, PÃES, BOLOS, TORTAS, MEL E DOCES EM POTES	R$ 4,50 M²
VI	FLORICULTURA	R$ 3,00 M²
VII	COSMÉTICOS	R$ 3,00 M²
VIII	ARTESANATO	R$ 2,00 M²
IX	UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS (POTES EM GERAL, PANELAS E ETC)	R$ 5,00 M²
X	VENDA DE MERCADORIAS NÃO PERECÍVEIS (redes, tapetes, cintos, carteiras, enxovais, artigos religiosos, e etc)	R$ 4,00 M²
XI	VENDA DE ELETROELETRÔNICOS	R$ 4,50 M²
XII	ESTACIONAMENTOS (1m² a 200m²)	R$ 0,40 M²
XIII	ESTACIONAMENTOS (201m² de 501m²)	R$ 0,30 M²
XIV	ESTACIONAMENTOS (acima de 501m²)	R$ 0,20 M²

ANEXO II

MODELO DE FORMULÁRIO DE AUTUAÇÃO

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____

Data da Autuação: / /_____
Horário: _____

Local da Infração: _____

Nome do Infrator: _____

CPF/CNPJ: _____

Atividade Exercida: _____

Alvará Temporário: ( ) Sim ( ) Não

Nº do Alvará (se houver): _____

Descrição da Infração:

_____

_____

Classificação da Infração:

( ) Leve – R$ 200,00
( ) Grave – R$ 400,00
( ) Gravíssima – R$ 800,00

Observações:

_____

_____

Assinatura do Fiscal: _____

Matrícula: _____
Assinatura do Autuado: _____

( ) Recusa em assinar

Direito de Defesa: O autuado poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 3 dias úteis a contar do recebimento deste auto, nos termos do Art. 15 da Lei nº ___/2025.

ANEXO III

MODELO DE FORMULÁRIO DE ADVERTÊNCIA

MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

TERMO DE ADVERTÊNCIA Nº _____

Data: //_____

Horário: _____

Local: _____

Nome do Advertido: _____

CPF/CNPJ: _____

Atividade Exercida: _____

Alvará Temporário: ( ) Sim ( ) Não

Nº do Alvará (se houver): _____

Descrição da Irregularidade Verificada:

_____

_____

Medida Recomendável:

( ) Regularizar imediatamente
( ) Adequar conforme orientação abaixo:

_____

Observações:

_____

_____

Assinatura do Fiscal: _____
Matrícula: _____
Assinatura do Advertido: _____

( ) Recusa em assinar